



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MARANHÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2020.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo de transporte escolar, para prestação de serviços de transporte de alunos, com veículos devidamente adaptados e licenciados para transporte escolar de acordo com o código brasileiro de trânsito no Município de Vargem Grande/MA.

A empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.899.767/0001-50, com sede na Rua Buriti Bravo, nº 542, Bairro: Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas/MA, email: lnmarkudy@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII do artigo 4.º da Lei nº 10.520/2002, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão que resultou na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente no PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2020, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

Luci eu
02.03.2020
MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE
Gestão Protocolo

01. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata, durante a sessão presencial realizada em 21 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

02. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

03. DOS FATOS



A empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP** foi desclassificada para o Pregão Presencial SRP nº 005/2020, por decisão do Sr. Pregoeiro, registrada em ata da sessão ocorrida no dia 11/02/2020, pelo seguinte motivo: “DESCCLASSIFICAR as licitantes L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP e J. C. CONSTRUCAO E IMOBILIARIA LTDA por apresentarem as Planilhas de Composição de Custos semelhantes, com até erros ortográficos idênticos, dessa forma, parecendo ser um conluio”.

Registra-se que a empresa recorrente contrata um escritório especializado em licitações para preparar toda sua documentação e proposta comercial, este localizado na cidade de Colinas/MA. Ficando de responsabilidade deste escritório a formalização da proposta preços, nada impedindo que a empresa J. C. CONSTRUCAO E IMOBILIARIA LTDA tenha contratado o mesmo escritório para, também, organizar sua documentação e proposta, uma vez que são concorrentes situados na mesma cidade, na qual não possui mais de um escritório especializado nessa seara. Além disso, na Proposta entregue ao pregoeiro (envelope nº 01) consta referencia ao Pregão Presencial nº 005/2020, com todas as informações exigidas em Edital, sendo descabida, abusiva e sem qualquer amparo legal a desclassificada da proposta apresentada pela recorrente, sendo a proposta de menor preço apresentada, logo, a mais vantajosa para o Município.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a sua desclassificação, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reforma.

04. DO DIREITO

Inicialmente, ressalte-se que as regras e exigências editalícias devem ser necessariamente observadas pelos licitantes, tendo em vista que o edital é verdadeira "lei" que rege a licitação.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, caput¹, c/c o art. 41, caput², da Lei nº 8.666/93, os licitantes, assim como a Administração, encontram-se vinculados às cláusulas editalícias (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Sobre o assunto manifesta-se Hely Lopes Meirelles:

¹ Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

² Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”³ (destacamos).

No mesmo sentido, é a lição de Diogenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal que estabelece: ‘A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’ Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça no Acórdão n. 222.019-SP (RDP, 26:180). (...)

De sorte que, estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas imutáveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação; a este ou àquele licitante”⁴ (destacamos)

Não se pode deixar de mencionar, entretanto, que existem alguns vícios que podem ser considerados sanáveis e que, se levados em conta para fins de inabilitação ou desclassificação do licitante, poderão ser considerados **um excesso de**

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 35.

⁴ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 542.

formalismo/rigorismo da Administração, haja vista a prevalência de uma questão aparentemente secundária em relação ao objetivo último da licitação, que é a satisfação do interesse público.

Podemos exemplificar como erro (vício) passível de saneamento, (i) a não numeração das páginas quando o edital assim solicita; (ii) a apresentação em apenas uma via quando eventualmente o edital exige duas ou mais; (iii) erros de operação matemática; (iv) não constar o valor global quando a licitação seja o menor preço global, mas constem os valores unitários sendo possível a realização da soma; (v) **erro de digitação**; (vi) não constar em sua proposta de preços o valor por extenso ou em algarismos, quando o fez por alguma das suas formas, quando o edital determinava as duas; (vii) dentre outros.

Para essas hipóteses, a desclassificação da licitante Recorrente seria um **excesso de formalismo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nesses princípios, de modo a impedir consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Corroborando esse alerta, ensina Marçal Justen Filho:

“(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”⁵.

Cumpre esclarecer que os vícios formais são passíveis de saneamento,

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 854.

sendo este a situação em tela. No caso concreto em questão, a Recorrente teve sua proposta desclassificada por apresentar as Planilhas de Composição de Custos **semelhantes a outra licitante, com até erros ortográficos idênticos.**

Neste quesito, abre-se uma linha de entendimento, a qual defendemos, senão vejamos:

a) O caso concreto comporta uma interpretação, no sentido de que o vício mencionado na ata de sessão, que resultou na desclassificação da recorrente, se traduziria num excesso de rigor formal em face de um erro de digitação e a mera suspeita de conluio, o qual deve ser imprescindivelmente comprovado. Vejamos um pouco mais:

Nessa interpretação, embora exista o dever de os licitantes acudirem ao certame munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos habilitatórios, não se afasta a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos. Ao tratar do tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 616/2010 - 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “*observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/933, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública*”.

Este posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari da seguinte forma:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada

a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”⁶ (destacamos.)

Nessa linha, portanto, e na busca da **proposta mais vantajosa à administração, seria admitida, ao pelo pregoeiro sanar tal equívoco, uma vez que o erro de digitação não prejudicou o conteúdo da proposta e a participação em conjunto das empresas citadas não ficou demonstrado, havendo somente uma aparência de conluio, conforme registrado em ata de sessão pelo pregoeiro.**

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte do pregoeiro é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Nestes termos, em processos licitatórios, observado um erro formal, é possível a comissão de licitação e pregoeiro sanar eventual equívoco em busca do interesse público da melhor proposta, valendo-se do instituto da diligencia, nos termos do §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

⁶ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO

CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.” (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000).

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais: “*Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes*”. Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Dessa forma, o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, situação que não foi devidamente esclarecida pelo Pregoeiro.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal ou uma simples "suspeita" no caso em tela, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à ~~Legislação~~ e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta **não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.** Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, **deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.**



Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Quanto a “suspeita” de conluio pelo simples fato das empresas terem apresentado Planilhas de Composição de Custos semelhantes, com a devida vênia, este indicio não pode ser analisado isoladamente, deve ser robustecido com outros indícios convergentes para que haja a devida comprovação da prática de conspiração ilícita entre as empresas.

Esse raciocínio guarda compasso com a presunção de boa-fé dos licitantes e com o princípio do devido processo legal. É que toda imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração material de sua ocorrência, garantindo, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

Do mais, o edital, em nosso entendimento, não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.



Assim, a interpretação e aplicação das regras nele (edital) estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato⁷.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Assim, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ao razoabilidade, da legalidade, e ao da impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) e do devido processo legal.

05. DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR / OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a licitante L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP cumpriu as exigências estabelecidas em Lei e demais normas correlatas, referente à apresentação da sua proposta de preços, fato este que deve motivar a reforma da respeitável decisão do pregoeiro, passando a considerar a recorrente classificada no presente processo licitatório.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendemos que o ato de reforma da decisão,

⁷ TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1758/2003 – Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

declarando a recorrente classificada no certame, acaba por seguir esse intuito, vez que a mesma apresentou o menor preço dentre os licitantes participantes.

Fica comprovado no tecimento da presente peça, que a empresa Recorrente cumpriu os termos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, bem como na Lei do Pregão, demonstrando, assim, sua capacidade para o desempenho da atividade do objeto da licitação em confronto. Portanto, o Sr. Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação devem proceder, de acordo com os argumentos e fundamentos demonstrados, a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa Recorrente.

06. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Pregoeiro, **CLASSIFICANDO A PROPOSTA** da empresa L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP, por ser medida da mais estreita Justiça.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Pregoeiro e a ilustre Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **ANULE** todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não classificação da recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO**

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 © (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA



**FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Colinas/MA, 28 de Fevereiro de 2020.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP

CNPJ: 27.899.767/0001-50

Sr. Lamark Cristiny Mendes e Silva

RG nº: 1031594989 OAB/MA

CPF nº 640.909.903-78

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 ☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA